



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016689/99-10
Recurso nº. : 122.161
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DIONE TERESINHA E SILVA SIMÕES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.324

DECADÊNCIA – O prazo quinquenal para a restituição do tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário, ou seja, após cinco anos da ocorrência do fato gerador, quando não ocorrido o lançamento por homologação.

IRPF – PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se em rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONE TERESINHA E SILVA SIMÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016689/99-10
Acórdão nº. : 102-44.324
Recurso nº. : 122.161
Recorrente : DIONE TERESINHA E SILVA SIMÕES

RELATÓRIO

Dione Teresinha e Silva Simões, CPF n. 126.402.639/00, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista o não acolhimento pela autoridade julgadora de primeira instância, da reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as verbas recebidas a título de gratificação especial quando de sua adesão em 31.12.93, ao Programa de Incentivo a Aposentadoria, instituído pela empresa Companhia Paranaense de Energia-COPEL.

Com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/CPSAR/COFIS n. 02, de 07 de junho de 1999, seu pedido de restituição foi considerado improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, sendo instaurado o contraditório através de seu recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 13/14).

À vista do inconformismo da recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte, por entender que, tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou maior que o devido.

Intimada da decisão da autoridade *a quo*, tempestivamente, apresentou recurso a esse e. Conselho de Contribuintes de fls. 24/25, aduzindo ali suas razões de inconformidade.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016689/99-10
Acórdão nº. : 102-44.324

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão a Programas de Aposentadoria Voluntária, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do tributo e o pedido de restituição.

De fato, conforme se verifica do processo, a recorrente ingressou com seu pedido de restituição em 28 de outubro de 1999 (fls. 01), tendo se desligado da empresa em 30.12.93 (fls. 04), época da retenção do tributo ora questionado.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o prazo do exercício do direito à restituição do indébito tributário, o fez nos seguintes termos:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso II do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016689/99-10

Acórdão nº. : 102-44.324

Da exegese do dispositivo acima, verifica-se que o decurso do prazo de cinco anos, conta-se a partir do momento em que se extingue definitivamente o crédito tributário, senão vejamos:

O lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, é um ato jurídico administrativo vinculado e obrigatório, praticado privativamente pela autoridade administrativa. Não se considera, portanto, lançamento o cumprimento pelo sujeito passivo da obrigação tributária de recolher o tributo antes do lançamento, de vez que se submete o ato a posterior homologação (CTN, art. 150).

Logo, não ocorrendo o lançamento por homologação, por ficção considera-se homologado após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, # 4, do CTN).

Portanto, não tendo ocorrido a homologação expressa dos valores do crédito tributário recolhido indevidamente, o direito do contribuinte em pleitear a restituição, só ocorrerá após transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (30.12.93), acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, 30.12.98.

Não fosse as considerações acima despendidas, a própria Secretaria da Receita Federal no parecer COSIT Nº. 04, de 28/01/99 vem em socorro ao Recorrente, quando entendeu que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016689/99-10

Acórdão nº. : 102-44.324

Assim, tendo a Secretaria da Receita Federal reconhecido o direito a restituição em 31/12/98, o prazo decadencial para a solicitação da restituição só começou a fluir a partir daquela data.

Dessa forma, não há o que se falar, no presente caso, em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do valor recolhido, indevidamente a título de imposto de renda na fonte.

Por outro lado, tendo sido a matéria de mérito objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ ns. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, torna-se despiciendo tecer outros comentários acerca da matéria.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 09 de junho de 2000.


VALMIR SANDRI